



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000326/2025-75

PROA 25/0435-0005853-9

PARECER Nº 21.382/25

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE ESTUDOS, ANTEPROJETOS, E PROJETOS, BEM COMO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS EM REGIME INTEGRADO PARA A RECUPERAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PONTES E RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DAER. LOTES 1, 2, E 3. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.34/2023 E DA RESOLUÇÃO DAER Nº 14801/2024 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, sem disputa, fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, de empresas especializadas para prestação de serviços de apoio técnico ao DAER, na fiscalização e controle de qualidade dos estudos, anteprojetos, e projetos analisados pela Comissão de Análise De Projetos, na elaboração de planos de trabalho, e na supervisão e gerenciamento da execução de projetos e obras no âmbito das contratações emergenciais em Regime Integrado para a recuperação, reconstrução e requalificação de pontes e rodovias, sob a jurisdição das



Superintendências Regionais do DAER, conforme lotes especificados no expediente administrativos.

2. As condições previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 57.034/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, e da Resolução DAER nº 14.801/2024, aplicáveis à contratação em análise encontram-se formalmente atendidos, nos termos da fundamentação.

3. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

AUTORA: FERNANDA FOERNGES MENTZ

Aprovado em 11 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6946756 e chave de acesso e5a9a133 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 11-07-2025 14:41. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000326202575 e da chave de acesso e5a9a133



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE QUALIDADE DE ESTUDOS, ANTEPROJETOS, E PROJETOS, BEM COMO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS EM REGIME INTEGRADO PARA A RECUPERAÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE PONTES E RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DO DAER. LOTES 1, 2, E 3. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 58.193/2025. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DO DECRETO ESTADUAL Nº 57.34/2023 E DA RESOLUÇÃO DAER Nº 14801/2024 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, sem disputa, fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, de empresas especializadas para prestação de serviços de apoio técnico ao DAER, na fiscalização e controle de qualidade dos estudos, anteprojetos, e projetos analisados pela Comissão de Análise De Projetos, na elaboração de planos de trabalho, e na supervisão e gerenciamento da execução de projetos e obras no âmbito das contratações emergenciais em Regime Integrado para a recuperação, reconstrução e requalificação de pontes e rodovias, sob a jurisdição das Superintendências Regionais do DAER, conforme lotes especificados no expediente administrativos.

2. As condições previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 57.034/2023,



atualizado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, e da Resolução DAER nº 14.801/2024, aplicáveis à contratação em análise encontram-se formalmente atendidos, nos termos da fundamentação.

3. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado pela Secretaria de Logística e Transporte – SELT, no interesse do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER, contendo consulta a respeito da viabilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação, sem a realização de disputa, de empresas para a execução de serviços continuados de conservação rotineira e recuperação em rodovias pavimentadas, com fundamento no art. 5º da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e no art. 11, parágrafo único do Decreto nº 57.034, de 22 de maio de 2023

O expediente é inaugurado com a “*Nota Técnica - Justificativa para Contratação de Empresas Especializadas em Apoio Técnico e Gerenciamento de Anteprojetos, Projetos e Obras no âmbito da Fiscalização dos Contratos em Regime de Contratação Integrada (RCI)*” (fls. 02/15) e, após, está instruído, **especialmente**, com a seguinte documentação:

- Justificativa para inclusão de rodovias (fls. 16/33);
- Planilha com os trechos rodoviários para a elaboração de Anteprojeto (fls. 34/38);
- Planilha com os trechos com obras emergenciais (fls. 39/30);
- Formulário de Solicitação de Inclusão em Programas de Resiliência Climática (Resolução nº 04/2024) - fls.41/47 ;
- Manifestação da Direção-Geral com encaminhamento à Procuradoria Setorial da PGE para análise jurídica sobre a contratação de empresa para apoio técnico à fiscalização de contratos RCI e inclusão no Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 50/52);
- Manifestação Jurídica Cal. Pub. 156/2025/AFV/CMC/SELT/DAER (fls. 54/76);
- Nota Técnica nº 75/2025 - AECIG/SERG Projeto de Apoio Técnico e Supervisão de Obras Contratadas no Regime de Contratação Integrada (fls. 86/92);
- Nota Informativa 143/2025 AECIG (fls. 94/95);
- Publicação do Aviso de Chamamento Público nº 04/DG/2025 (fls. 119/128);
- E-mail com manifestação de interesse de lavra da **empresa STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A** (fls. 129) e respectiva documentação de habilitação e capacidade técnica, relativamente **ao Lote 2 - Região II (fls. 130/753)**;
- E-mail com manifestação de interesse oriundo da empresa **STE STE -**



Serviços Técnicos de Engenharia S.A (fls. 758), bem como a respectiva documentação de habilitação e capacidade técnica, relativamente com **relação ao Lote 1 - Região I** (fls. 759/1382);

- E-mail com manifestação de interesse oriundo da empresa **Encop Engenharia** (fls. 1387) com relação ao objeto aviso de Chamamento Público nº 04/DG/2025, bem como a respectiva documentação de habilitação e capacidade técnica (fls 1388/1551);
- E-mail com manifestação de interesse oriundo do **Consórcio Enecon-Magna/Apoio RS** relativamente com **relação ao Lote 1, Lote 2 e Lote 3** (fls. 1552/1557) e documentação correlata (fls. 1558/2044);
- E-mail com manifestação de interesse de lavra da **empresa STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A** (fls. 3336 e respectiva documentação de habilitação e capacidade técnica, relativamente **ao Lote 3 - Região III** (fls. **3337/3960**);
- E-mail com manifestação de interesse oriundo da empresa **Beck de Souza Engenharia Ltda** com relação ao **Lote 1 - Região I** (fls. 4483) e respectiva documentação (fls. 4485/4582);
- E-mail com manifestação de interesse oriundo da empresa **Beck de Souza Engenharia Ltda** com relação ao **Lote 2 - Região II** (fls. 4785) e respectiva documentação (fls. 4786/5077);
- E-mail com manifestação de interesse oriundo da empresa **Beck de Souza Engenharia Ltda** com relação ao **Lote 3 - Região III** (fls. 5082) e respectiva documentação (fls. 5083/5374);
- Parecer da Especial de Seleção e Avaliação, nomeada por meio da Portaria nº 7664 (fls. 5378/5379);
- Aviso nº 04/DG/2025 endereçado às empresas habilitadas para apresentação de propostas (fls. 5380);
- Termo de Referência (fls. 5384/5461), Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro (fls. 5462/5492), Modelo de Solicitação de Serviço (fls. 5493/5497);
- E-mails com propostas das empresas com relação aos Lotes 1, 2 e 3 (fls. 5538/5743);
- Parecer da Comissão Especial de Seleção e Avaliação, designada pela Portaria nº 7664, declarando a proposta apresentada pelo **Consórcio Enecon-Magna** como a mais vantajosa para o **Lote 1** (fls. 5745/5746);
- Parecer da Comissão Especial de Seleção e Avaliação, designada pela Portaria nº 7664, declarando a proposta apresentada pela empresa **STE-Serviços Técnicos de Engenharia S.A.**, como a mais vantajosa para o **Lote 2** (fls. 5748/5749);
- Parecer da Comissão Especial de Seleção e Avaliação, designada pela Portaria nº 7664, declarando a proposta apresentada pelo **Consórcio Enecon-Magna** como a mais vantajosa para o **Lote 3** (fls. 5751/5751), sendo importante consignar a existência de erro material no documento ao fazer referência ao Lote 1;
- SRO 045860 expedida no valor de R\$ 79.161.964,77 (setenta e nove milhões, cento e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).



Com a documentação acima referida, o Diretor-Geral do DAER encaminhou o expediente para análise jurídica por intermédio do despacho de fls. 5759/5761. A minuta do Contrato nº AJ/TP/0xx//24 foi anexada nas fls. 5763/5781.

Em prosseguimento, sobreveio a Manifestação Jurídica Cal. Pub. 198/2025/AFV/CMC/DAER das fls. 5782/5803, recomendando que a proposição de contratação direta com fulcro na calamidade seja submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 1º, I, do Decreto Estadual nº 57.035/2023 c/c o art. 2º, III, da Resolução PGE nº 256/2024.

A proposição de encaminhamento do expediente à Procuradoria-Geral do Estado foi acolhida pelo Secretário de Estado de Logística e Transportes, em exercício (fls. 5.804), sendo a consulta distribuída à signatária para análise e elaboração de parecer jurídico.

É o relatório.

2. A consulta envolve a contratação direta, com dispensa de licitação, sem disputa, de empresas para prestação de serviços de apoio técnico e fiscalização, conforme se extrai da Cláusula Primeira - Do Objeto da Minuta de Contrato (fl. 5763):

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio técnico ao DAER, na fiscalização e controle de qualidade dos estudos, anteprojetos, e projetos analisados pela Comissão de Análise De Projetos, na elaboração de planos de trabalho, e na supervisão e gerenciamento da execução de projetos e obras no âmbito das contratações emergenciais em Regime Integrado para a recuperação, reconstrução e requalificação de pontes e rodovias, sob a jurisdição das Superintendências Regionais do DAER, LOTE XX, segundo as condições e especificações previstas no Termo de Referência, por meio de contratação com critério de Melhor Preço, através de dispensa de licitação sem disputa eletrônica, ante situação de calamidade pública, de acordo com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Termo de Referência e anexos.

1.1.1. Para cada lote, serão desenvolvidos pela CONTRATADA cinco produtos, detalhados no Termo de Referência, sendo estes:

- **Produto 01 – Coordenação e Apoio à Análise e Aceitação de Projetos**
- **Produto 02 – Supervisão aos Serviços Preliminares**
- **Produto 03 – Supervisão às Obras e Meio-Ambiente**
- **Produto 04 – Gerenciamento dos Dados dos Contratos RCI**
- **Produto 05 – Apoio à Análise e Aceitação de Anteprojetos .**

As contratações em análise foram estruturadas em 3 Lotes, a fim de se



viabilizar uma maior abrangência da malha rodoviária, conforme explicitado na manifestação do Diretor-Geral do DAER (fls. 5760), *in verbis*:

Com o intuito de viabilizar uma gestão eficiente e simultânea nas diferentes regiões do Estado, a contratação foi estruturada em três lotes, cuja estimativa total corresponde a R\$ 72.594.122,67, distribuídos da seguinte forma:

Lote 1: R\$ 23.192.774,61

Lote 2: R\$ 26.182.120,60

Lote 3: R\$ 23.219.227,45

À partida, impõe-se ressaltar que as contratações em tela possuem por fundamento legal os artigos 2º, inciso I, e 5º da Lei Federal nº 14.981/2024, o artigo 11, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 57.034/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, além da Instrução Normativa nº 02/DAER/2024 e a Resolução DAER nº 14.801. Trata-se, portanto, de contratações marcadas pela excepcionalidade e relacionadas aos impactos da calamidade climática que assolou o Rio Grande do Sul ao longo de 2024.

Nas fl. 5759, por exemplo, o Diretor-Geral do DAER apontou que o suporte técnico a ser contratado vincula-se diretamente ao volume de obras motivadas pelos eventos climáticos, como se vê no excerto:

A presente contratação visa atender à necessidade premente de suporte técnico diante do **elevado volume de obras de engenharia contratadas e em fase de contratação, motivadas pelos eventos climáticos extremos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024.** Trata-se da contratação de serviços especializados, com atuação nas seguintes frentes:

1. Apoio técnico na análise e aceitação dos projetos submetidos pelas contratadas;
2. Supervisão dos serviços preliminares executados;
3. Supervisão da execução das obras de engenharia;
4. Gerenciamento e consolidação de dados sobre a execução dos contratos, com emissão de relatórios e indicadores gerenciais;
5. Apoio técnico na análise e aprovação dos anteprojetos de engenharia.
(Grifou-se)

A justificativa para a contratação (fls.5403/5404) também evidencia a vinculação do objeto contratual com a calamidade que assolou o Estado do Rio Grande do Sul, calhando a transcrição do seguinte excerto:

[...]

Neste contexto, no final de abril e início de maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul enfrentou uma catástrofe climática sem precedentes, caracterizada por chuvas intensas, enchentes e enxurradas que afetaram



478 dos 497 municípios, impactando mais de 2,4 milhões de pessoas, conforme dados divulgados pelo Governo do Estado através de boletins produzidos pela Secretaria de Comunicação, em parceria com a Defesa Civil. O evento resultou em 173 mortes, 38 desaparecidos e mais de 4 mil desalojados, sendo considerado o maior desastre natural da história do Brasil.

A situação de calamidade pública no território estadual, afetado pelo desastre natural, em decorrência destes eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, iniciados em 24 de abril de 2024 e com duração continuada, conforme Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024, reiterada pelo Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, cujo anexo foi posteriormente alterado pelo Decreto nº 57.603, de 5 de maio de 2024, pelo Decreto nº 57.614, de 13 de maio de 2024 e pelo Decreto nº 57.626, de 21 de maio de 2024, foi reconhecida por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

As consequências para a infraestrutura viária foram devastadoras, com estradas e pontes severamente danificadas ou completamente destruídas, comprometendo a mobilidade e, conseqüentemente, o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e segurança. **Diante desse cenário, a manutenção e recuperação da infraestrutura viária do Estado torna-se uma prioridade para a reconstrução das áreas afetadas e a retomada do desenvolvimento econômico.**

Este processo representa um desafio significativo para o Estado, exigindo um esforço coordenado entre órgãos governamentais, visto que os custos são elevados e demandam investimentos imediatos e estratégicos.

Dentre os principais problemas identificados ao longo da malha rodoviária, após o evento climático extremo, destacam-se o escorregamento de taludes, deslizamentos de encostas, rupturas nos pavimentos, com colapsos totais e parciais das vias, além do deslocamento do revestimento asfáltico. Também foram registrados colapsos em diversas obras de arte especiais, como pontes e suas cabeceiras, comprometendo diretamente a trafegabilidade das rodovias.

Diante da situação instaurada no território e em resposta a essa crise, as operações emergenciais foram iniciadas de maneira imediata, logo após uma análise preliminar dos danos. O objetivo principal dessas ações era restabelecer a trafegabilidade e a funcionalidade das vias afetadas. Dentre as primeiras medidas adotadas, executou-se serviços de desobstrução e recomposição dos pontos afetados, visando liberar acessos bloqueados e permitindo a retomada do tráfego em trechos críticos, além da implementação de sinalizações temporárias para orientar motoristas e evitar acidentes em áreas ainda sob risco.

Na sequência, realizou-se a contratação, em regime de contratação integrada (RCI), de projetos e obras de engenharia visando a recuperação, reconstrução e requalificação de rodovias e pontes sob administração do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul. **Contudo, diante do volume expressivo de obras contratadas sob o**



RCI, com 42 lotes de rodovias com extensão total de 993,84 km, 16 pontes e novas contratações previstas, incluindo 29 segmentos rodoviários de anteprojetos, com extensão total de 887,55km e 62.794 m² de áreas de obras de contenção, há uma demanda concentrada na análise e aceitação de anteprojetos e projetos em diversas disciplinas, além da supervisão das respectivas obras de reconstrução e requalificação rodoviária.

Desta forma, a presente dispensa de licitação sem disputa visa a contratação de empresas que assessorarão o DAER na análise dos anteprojetos e projetos elaborados, e na supervisão dos serviços e obras executadas nas rodovias do Estado, **subdivididos em três lotes**. Em adição, as contratadas poderão elaborar, sob demanda, planos de trabalho visando a contratação, via regime de contratação integrada de intervenções pontuais em rodovias e OAEs eventualmente não contempladas nos lotes supracitados de rodovias e anteprojetos. - grifou-se

Sob essa perspectiva, conforme narrado pela Autarquia, a contratação se dará de forma direta, ou seja, sem procedimento de licitação, com base nas previsões da Lei Federal nº 14.891/2024, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, incorporando em sua redação as previsões da Medida Provisória nº 1.221/2024, cuja eficácia expirou em 16/09/2024.

Nos termos do 1º, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.981/2024 são requisitos para a sua aplicação, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, altera as [Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020](#), e [12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos, estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais.

§ 1º São condições para a aplicação das medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta Lei:

I - declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo



Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos da [Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012](#), e d a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - ato do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para **enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade pública de que trata o caput deste artigo, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.** (...)

As condições formais para sua aplicação encontram-se no art. 1º, § 1º, da norma. Contudo, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, que motivou seu texto, o art. 24 reconhece *ope legis* sua aplicabilidade:

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispensada, nesse caso, a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

A prescrição desse artigo deve ser interpretada de forma restritiva; assim, findo o prazo do Decreto Legislativo nº 36/2024, devem ser observadas estritamente as condições fixadas no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 14.981/2024, a saber: **(i) declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado** ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **(ii) ato do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.**

O Parecer nº 20.987/2024 analisou a temática da seguinte forma:

Portanto, para fins de utilização do regime jurídico especial para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, de que trata a Lei 14.981/2024, considera-se necessário o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado, não bastando o ato do Poder Executivo Estadual. Saliente-se que o Parlamento Gaúcho reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul para fins de enfrentamento aos efeitos econômicos e sociais decorrentes dos eventos climáticos que assolaram o Estado no período de 24 de abril ao mês de



maio de 2024” por intermédio do Decreto Legislativo nº 11.263/2024, com efeitos até 30/06/2026, prazo que pode ser ainda prorrogado “mediante Mensagem Governamental”, como constou do artigo 1º do diploma. Presente o reconhecimento da calamidade pública nesses termos, bem como o ato do Governador do Estado que permita a aplicação das medidas legislativas excepcionais e indique o prazo dessa autorização (inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 14.981/2024), estará autorizada a aplicação do regime jurídico especial para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia. (Parecer nº 20987. Data Aprovação 27/11/2024. Proc 24/1000-0028155-4. Autor: Procurador do Estado Guilherme de Souza Fallavena).

Nesse contexto, registra-se a publicação do Decreto Estadual nº 58.193/2025, de 09 de junho de 2025, que declara “(...) *estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul, em razão dos eventos climáticos de Chuvas Intensas, conforme Classificação 1.3.2.1.4, da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres – COBRADE, ocorridos no período de 24 de abril a maio de 2024, devido à permanência dos efeitos dos eventos climáticos adversos (...)*”. A referida norma entrou em vigor no momento de sua publicação, devendo vigorar por noventa dias.

Assim, a incidência da Lei Federal nº 14.981/2024 ao Estado decorre, até 31 de dezembro de 2024, da disposição expressa do seu art. 24; após essa data, passa a ser necessário o atendimento do art. 1º, § 1º, requisito cumprido pelo Decreto Estadual nº 58.193/2025, combinado com o Decreto Legislativo nº 11.263/2024.

Sob a perspectiva material para incidência da Lei Federal nº 14.981/2024, o Parecer Jurídico Referencial nº 20.680/2024 desta PGE, que analisou a Medida Provisória nº 1.221/2024, destacou que o ponto central para aplicação do normativo é que o objeto da contratação tenha a **finalidade de atender situação vinculada ao estado de calamidade**, *in verbis*:

b. requisito material, que é ocorrência de calamidade pública da qual decorre a urgência de aquisição de bens ou de contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, com vistas ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

(...)

Daí a relevância de, apesar das presunções estabelecidas pelo art. 5º da Medida Provisória relacionadas aos aspectos materiais de incidência da norma, **serem os processos administrativos instruídos com informações suficientes a respeito do vínculo entre a contratação pretendida e a necessidade de atuação imediata da Administração Pública no contexto da calamidade**, e não em qualquer outro, por



importante que seja. (Grifou-se)

No caso concreto, o vínculo entre os eventos que ensejaram a calamidade e o objeto da contratação foi declarado pelo gestor público, até mesmo porque esse envolve a fiscalização e o acompanhamento de obras de reconstrução. Com efeito, entende-se adequado o fundamento jurídico para a dispensa do procedimento licitatório com fulcro no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, que assim dispõe:

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei autorizam a administração pública a: I - dispensar a licitação para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III desta Lei;

No expediente ora em análise, é visível a vinculação do objeto a ser contratado com o atendimento das consequências diretas e físicas da crise climática. Ainda que assim não fosse, a gravidade reconhecida na norma é tamanha que o artigo 5º da Lei Federal nº 14.981/2024 apresenta elementos que são legalmente presumidos, dispensando, portanto, considerações mais aprofundadas, como se vê:

Art. 5º Nos procedimentos de dispensa de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de:

- I - ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º desta Lei;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;
- III – risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

Note-se, ainda, que a emergencialidade reconhecida como fundamento para dispensa de licitação no contexto da Lei Federal nº 14.981/2024 (art. 2º, inciso I), assim como aquela prevista anteriormente no âmbito da Medida Provisória nº 1.21/2024, não se confunde com a prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. A diferenciação foi destacada ao longo da fundamentação do Parecer Jurídico Referencial nº 20.680/2024, sendo oportuna a citação do seguinte excerto:

Por se tratar de um regramento geral, suas normas são concebidas para situações de normalidade, no qual o planejamento e a observância de ritos e prazos processuais são capazes de assegurar as escolhas da Administração Pública com impessoalidade e economicidade, sendo tolerável que, com esse objetivo, o tempo de aquisição seja maior do que o observado em relações jurídicas de direito privado. **Por certo, a Lei Federal nº 14.133/2021 também se ocupa de situações de urgência**, contemplando previsões gerais aplicáveis à hipótese de calamidade, tais



como: (i) dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base em tal disposição (no inciso VIII do art. 75); (ii) autorização de alteração da ordem cronológica de pagamentos em caso de calamidade pública (art. 141, caput e § 1º, I); e (iii) restrição de incidência de determinadas hipóteses de extinção dos contratos (§ 3º, I, do art. 137).

Essas previsões legislativas, no entanto, mostraram-se insuficientes para o contexto catastrófico experimentado pelo Estado do Rio Grande do Sul a partir dos eventos climáticos que se iniciaram em 24 de abril do corrente ano.

(...)

A Medida Provisória nº 1221/2024 prevê hipótese de contratação direta de cunho excepcional, e, consequentemente, com regime jurídico que não coincide com a hipótese de dispensa de contratação por emergência ou calamidade já prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. (Grifou-se)

Assim, entende-se que o negócio jurídico possui vínculo direto à calamidade que autoriza a moldura normativa da Lei Federal nº 14.981/2024, não havendo óbice à utilização do fundamento do artigo 2º, inciso I, da norma. Observa-se, ainda, que incidem no caso concreto, à exceção daqueles que conflitam com as disposições da Lei Federal nº 14.981/2024, prevalecendo estes, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, como expressamente prevê seu artigo 23, a seguir transcrito:

Art. 23. O disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), aplica-se às licitações e às contratações abrangidas por esta Lei, naquilo que não lhe for contrário.

Ainda que o fundamento da dispensa de licitação seja específico da Lei Federal nº 14.981/2024, diante da previsão do supratranscrito artigo 23, no que diz respeito à documentação que instrui o procedimento de contratação direta, realiza-se a leitura conjunta do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da redação da própria Lei Federal nº 14.981/2024.

Com efeito, a incidência sistemática e dialógica das normas foi pormenorizadamente examinada no bojo do Parecer Referencial nº 20.680/2024, ao fazer o cotejo entre a Lei Federal nº 14.133/2021 e a Medida Provisória nº 1.221/2024, sendo as conclusões plenamente aplicáveis também às previsões da Lei Federal nº 14.981/2024,



destacando-se o seguinte excerto:

Nada obstante, por se tratar de modalidade de contratação direta, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.221/2024, aplicam-se os requisitos de instrução estipulados pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as derrogações expressamente autorizadas no regime excepcional (arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 1221/2024).

Sobre a conclusão acima transcrita, cumpre reforçar que onde o Parecer Referencial nº 20.680/2024 menciona artigo 18 da Medida Provisória nº 1.221/2024, deve-se ler artigo 23 da Lei Federal nº 14.981/2024.

Naturalmente, este Órgão Consultivo já teve a oportunidade de examinar outras contratações fundamentadas na Lei Federal nº 14.981/2024, oriundas da calamidade ocasionada pelos mesmos eventos. Reforçam as considerações jurídicas alhures registradas, por exemplo, as ementas dos Pareceres nº 20.961/2024, nº 20.695/2024 e 21.075/2025:

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS FORMALMENTE ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS COM RELAÇÃO À MINUTA DE CONTRATO.

1. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, de empresa especializada para a execução dos serviços de desassoreamento de arroios, canais de drenagem e sistema pluvial, para intervenções de pequeno porte nos municípios devidamente constantes no Decreto nº 57.676 de 30 de maio de 2024. [...] (Parecer nº 20961. Data Aprovação: 06/11/2024. Proc 24/2600-0000719-3. Autora: Fernanda Foernges Mentz)

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECUPERAÇÃO DE PISOS DE PAVILHÕES NO PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL. VIABILIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 2º, INCISO I, 3º E 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS ATENDIDOS. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.221/2024, para a prestação de serviços de recuperação de pisos dos pavilhões do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil, em razão dos



danos provocados por eventos climáticos no contexto da calamidade pública já formalmente reconhecida. [...]

(Parecer nº 20695. Data Aprovação: 20/06/2024. Proc 24/1502-0000170-5. Autora: Fernanda Foernges Mentz)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO. EXECUÇÃO. RECONSTRUÇÃO DE RODOVIA. TRECHO DA RODOVIA ERS-448, QUE INTERLIGA OS MUNICÍPIOS DE NOVA ROMA DO SUL, FARROUPILHA E ANTÔNIO PRADO. **EMERGENCIALIDADE EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECRETO ESTADUAL Nº 57.596/2024. LEI FEDERAL Nº 14.981/2024. DECRETO ESTADUAL Nº 57.905/2024. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 FORMALMENTE ATENDIDOS. MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.**

1. Presente nos autos justificativa de interesse público, há possibilidade jurídica de contratação integrada, nos termos do art. 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a reconstrução de trecho da Rodovia ERS-448, que interliga os municípios de Nova Roma do Sul, Farroupilha e Antônio Prado.

2. Sob a perspectiva jurídico-formal, os documentos técnicos apresentados como anteprojeto, com a demonstração de seu vínculo com os requisitos previstos nas alíneas do art. 6º, inciso XXIV, da Lei Federal nº 14.133/2021, atendem à exigência legal, em leitura consoante o art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, recomendando-se ao consulente: (i) certificar-se de que os documentos acostados a título de anteprojeto são suficientes para fixar os parâmetros a serem seguidos pela contratada no escorrido desempenho do seu mister; (ii) consolidar, em peça técnica unificada, a integralidade das partes que formam o anteprojeto, de modo a conferir existência e validade ao documento e evitar posteriores questionamentos pelos órgãos de controle; (iii) dar ciência formal à contratada das normas técnicas citadas no Termo de Referência.

3. É juridicamente viável a contratação , por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Pareceres nº 20.961/2024 e nº 20.695/2024.

4. As condições previstas no art. 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis à contratação , encontram-se formalmente atendidos, ressalvados os conteúdos técnicos cuja análise incumbe aos órgãos competentes.

5. O Decreto Estadual nº 57.034/2023, alterado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, que regulamenta os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, autoriza que o processamento de dispensas de licitação, cujo objeto seja destinado ao enfrentamento de impactos decorrentes do estado de calamidade pública, seja realizado sem



disputa eletrônica, observando os parâmetros indicados no parágrafo único do art. 11. Ausência de objeção jurídica à escolha da contratada, tendo em vista o procedimento adotado no âmbito do órgão consulente.

6. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas recomendações pontuais.

(Parecer nº 21.075. Data de aprovação: 13/01/2025. PROA: 24/0435-0020323-1. Autora: Cristina Elis Dillmann)

Na situação em tela, cumpre ainda destacar que as contratações em apreço observaram, a partir das previsões flexibilizadoras da Lei Federal nº 14.981/2024, o rito específico para as contratações fundamentadas no estado de calamidade, previsto no âmbito da Resolução nº 14801 do Conselho de Administração do DAER, publicada no DOE de 8 de novembro de 2024, que *“Dispõe sobre o rito e os critérios a serem observados no processamento das dispensas de licitação sem disputa eletrônica para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, na forma da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, e do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 57.035, de 22 de maio de 2023, e Instrução Normativa 02/DAER, de 20 de agosto de 2024, no âmbito do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem – DAER”*, anexada às fls. 99/117.

Avançando, então, à instrução do expediente administrativo, parte-se do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Sobre a formalização da demanda (art. 72, inciso I), o artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024 dispensa a elaboração de estudos técnicos preliminares e o inciso III permite a apresentação de material simplificado, desde que atendidos os requisitos mínimos do parágrafo primeiro. O expediente administrativo ora em exame, contudo, foi inaugurado com Nota Técnica (fls. 02-15) detalhada acerca das necessidades da contratação, além de contar com Termo de Referência nas fls. 5382-5461) e Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro Referencial nas fls. 5462-5492.

Nesse sentido, observa-se que a leitura conjunta da documentação acostada, especialmente da Nota Técnica (fls. 02-15), do Termo de Referência (fls. 5382-5461) e do Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro Referencial (fls. 5462-5492) revela que estão atendidos os requisitos do artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024. Encontra-se, portanto, à luz do artigo 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, atendido o requisito legal do art. 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto aos requisitos de estimativa de despesa (art. 72, inciso II) e de justificativa de preços (artigo 72, inciso VII), é preciso atentar ao regramento previsto no inciso VI, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 14.981/2024, *in verbis*:

VI - a estimativa de preços obtida por meio de, **no mínimo, um dos seguintes parâmetros**:

- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;
- b) contratações similares feitas pela administração pública;
- c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou
- e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas; e

Compulsando os autos, verifica-se que, no Formulário de fls. 41-47, consta o resumo da estimativa de preços e a explanação da metodologia utilizada:

A estimativa de preço total para a contratação dos 5 produtos para apoio técnico e gerenciamento de anteprojetos, projetos, e obras no âmbito da fiscalização dos contratos em regime de contratação integrada (RCI) foi de R\$ 72.746.255,37 (setenta e dois milhões, setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos). A seguir estão detalhados os valores obtidos para cada produto:

- 01. Apoio Técnico Na Análise E Aceitação Dos Projetos: R\$ 15.290.254,23
- 02. Supervisão Dos Serviços Preliminares: R\$ 3.455.668,24
- 03. Supervisão Da Execução Das Obras De Engenharia: R\$ 18.641.009,92
- 04. Gerenciamento De Dados Dos Contratos RCI: R\$ 8.023.918,64



05. Apoio Técnico Na Análise E Aprovação Dos Anteprojetos: R\$ 27.333.404,34

Em termos de metodologia de cálculo, a estimativa de preços foi realizada com base no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e nos Custos Referenciais de Engenharia Consultiva do DNIT, considerando as disciplinas a serem analisadas, a quantidade de serviços a serem validados e número de obras a serem acompanhadas. A composição de preços com as equipes consideradas e com maior detalhamento está presente na Nota Técnica.

Ainda, na manifestação de fls. 50-53, do Diretor-Geral do DAER, foi destacado o respeito à metodologia de preços do DNIT:

A justificativa para a contratação fundamenta-se no elevado volume de obras e projetos em execução ou licitação, que inclui 27 lotes de rodovias, 8 lotes de pontes e 44 segmentos rodoviários previstos para elaboração de anteprojetos, totalizando 1.062 km de extensão. O suporte técnico visa assegurar maior eficiência e agilidade nos processos de fiscalização e análise, além de mitigar riscos de aditivos contratuais e retrabalho.

O valor estimado para essa contratação é de R\$ 72.746.255,37(setenta e dois milhões setecentos e quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme planilha orçamentária anexa. **A composição da equipe técnica e a estimativa de custos foram elaboradas com base em premissas técnicas aplicadas pelo DNIT em contratações de natureza semelhante.** (Grifou-se)

Igualmente, a metodologia de realização do orçamento foi retirada na fl. 5761:

O orçamento foi elaborado com base no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO) e nos parâmetros de engenharia consultiva praticados pelo DNIT. As análises técnicas e os pareceres constantes dos autos demonstram a compatibilidade das propostas com o escopo pretendido e a viabilidade da contratação sob os aspectos orçamentários e operacionais.

Em complementação, consta nas fls. 5462-5492, Orçamento e Cronograma Físico-Financeiro Referencial com o detalhamento dos preços estimados, divididos pelos três lotes a serem atendidos e pelos cinco produtos a serem contratados. Como já reiterado em diversas ocasiões por este Órgão Consultivo, a adequação do preço de referência aos critérios legais é incumbência inafastável do gestor público, enquadrando-se, a utilização de tabela oficial (SICRO) e de parâmetros de órgão federal, formalmente, nas hipóteses do artigo 3º, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.981/2024.

Especificamente acerca da justificativa do preço a ser efetivamente contratado,



veja-se que a Resolução do Conselho de Administração do DAER nº 14.801 prevê a publicação de aviso de manifestação de interesse (fl. 112), o que foi cumprido (fls. 119-128). Ainda, segundo os pareceres lavrados pelo DAER acerca das propostas recebidas foram inferiores ao orçamento (fls. 5745-5746, 5748-5749 e 5751-5752).

O fato das propostas obtidas terem indicado preços inferiores ao orçamento elaborado pelo DAER foi destacado pelo Diretor-Geral da Autarquia (fl. 5760):

O valor global da contratação é de R\$ 69.231.931,71 (sessenta e nove milhões, duzentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos).

O processo de contratação seguiu rigorosamente as disposições legais e regulatórias pertinentes. As propostas vencedoras foram consideradas as mais vantajosas para a Administração, **tendo sido selecionadas com base no critério de melhor preço, observada a compatibilidade com os valores de referência e o atendimento pleno aos requisitos técnicos e operacionais exigidos.** (Grifou-se)

Como se sabe, contudo, a avaliação sobre adequação do preço com a prática do mercado é incumbência exclusiva do gestor público, adotando-se ao presente caso o mesmo destaque já realizado no Parecer nº 20.287/2023, *in verbis*:

No ponto, cumpre referir que a demonstração de que o valor estimado para a contratação está em consonância com o praticado no mercado - assim como com contratações anteriores praticadas no âmbito da Administração - é tarefa que se encontra no âmbito de atribuições do gestor público, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Em análise estritamente jurídica, abstraindo-se o conteúdo dos atos de competência do gestor, cuja veracidade se insere nos limites de sua responsabilidade, tem-se por atendido o requisito disposto no inciso II do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. (Grifou-se)

Assim, a partir do teor art. 3º, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.981/2024, reputam-se formalmente atendidos os requisitos.

No que tange ao parecer jurídico (art. 72, inciso III), além do exame que ora se promove, a Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto ao DAER manifestou-se sobre a contratação nas fls. 5782-5803. Assim, encontra-se suficientemente atendida a condição.

Acerca da compatibilidade orçamentária (art. 72, inciso IV), constou, na fl. 5761, a declaração do Diretor-Geral do DAER de que os recursos são oriundos do FUNRIGS e que a Solicitação de Recurso Orçamentário nº 45860 encontra-se liberada, *in verbis*:



Ressalta-se que os recursos necessários à execução contratual são provenientes do FUNRIGS – Recurso 110, com financiamento integral oriundo de aportes mensais do Tesouro do Estado, conforme disposto no § 1º do art. 6º do Decreto nº 57.647/2024.

(...)

Adicionalmente, informo que não houve manifestação contrária ou pedido de reconsideração por parte de outras empresas participantes. Informa-se, ainda, que **a Solicitação de Recurso Orçamentário (SRO) sob nº 45860 se encontra liberada em valor necessário à contratação em comento**, conforme nota às fls. 5753-5754.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, a SRO nº 45860 consta como atendida, registrando o montante orçamentário de R\$ 79.161.94,27 (setenta e nove milhões cento e sessenta e um mil noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), cifra superior à contratação em tela. A princípio, então, encontra-se atendido o requisito, recomendando-se a conferência do empenho antes da formalização do vínculo contratual.

Sobre as razões de escolha da contratada (art. 72, inciso VI), é relevante observar que não foi processada por meio de disputa eletrônica, como é a regra no Estado, com base no caput do art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034/2023, *in verbis*:

Art. 11. As dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III e VI do “caput” do art. 10 deste Decreto deverão ser processadas por meio de disputa eletrônica, nos termos do disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No entanto, essa regra é ressalvada no parágrafo único do dispositivo citado justamente em consideração à excepcionalidade que caracteriza o estado de calamidade, que permite afastar a disputa eletrônica, bastando que seja adotado um dos parâmetros alternativos elencados para o processamento da dispensa de licitação:

Art. 11. (...)

Parágrafo único. As dispensas de licitação realizadas para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, **poderão ser processadas sem disputa eletrônica, observados os valores praticados pelo mercado, devendo a estimativa de preços ser obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:**

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;
- II - contratações similares feitas pela administração pública;



III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

IV - pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Em razão da aludida exceção, e tendo em vista a necessidade de dar andamento célere ao enfrentamento das consequências da calamidade pública, o Conselho de Administração do DAER editou a Resolução nº 14.801, dispondo a respeito dos ritos e critérios a serem observados no processamento das dispensas de licitação sem disputa eletrônica. Nesse sentido, como mencionado nos artigos 19, inciso I, e 23, parágrafo único, da referida norma, a Autarquia diligenciará, em contratações como a ora analisada, na busca do preço mais vantajoso à Administração, desde que atendidos os requisitos técnicos.

Com efeito, a previsão foi cumprida nas fls. 119-128 e 2055-2067, com publicação e republicação do Aviso de Chamamento Público nº 04/DG/2025. Após a participação de interessados, os pareceres de fls. 5745-5746, 5748-5749 e 5751-5752 apontaram que os valores das potenciais contratadas representam as propostas mais vantajosas.

Então, a justificativa de escolha das contratadas passa, na verdade, pela obtenção do melhor preço entre as habilitadas, como mencionado pelo Diretor-Geral do DAER (fl. 5760):

O processo de contratação seguiu rigorosamente as disposições legais e regulatórias pertinentes. As propostas vencedoras foram consideradas as mais vantajosas para a Administração, **tendo sido selecionadas com base no critério de melhor preço**, observada a compatibilidade com os valores de referência e o atendimento pleno aos requisitos técnicos e operacionais exigidos. (Grifou-se)

Assim, tendo em vista o formato de seleção da contratada, a ausência de disputa eletrônica não constitui óbice para o processamento da dispensa de licitação ora em exame.

No que diz respeito às condições de habilitação (art. 72, inciso V), os artigos 12 a 17 da Resolução nº 14801/2024 do Conselho de Administração do DAER minudenciam os critérios a serem atendidos e os Pareceres da Comissão Especial de Seleção e Avaliação de fls. 2053-2054 e **5378-5379, cujo mérito sobeja o alcance da presente análise jurídica, atestaram a qualificação técnica das vencedoras, o que foi reiterado no material de fls. 5745-5746, 5748-5749 e 5751-5752.**

Portanto, sob a perspectiva jurídica, encontra-se atendido o requisito em testilha, sendo recomendável a conferência da validade das certidões apresentadas pela empresa previamente à assinatura dos contratos, cumprindo renovar aquelas que porventura estiverem vencidas.



Ainda, quanto à autorização da autoridade competente (art. 72, inciso VIII)

apesar das manifestações favoráveis do Diretor-Geral do DAER constantes ao longo do expediente, não consta nos autos a formalização, devendo ser registrada no momento oportuno, mediante a assinatura do Termo de Dispensa de Licitação e do próprio contrato, conferindo-se, em prosseguimento, a publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da divulgação exigida pelo art. 13 da Lei Federal nº 14.981/2024.

Em síntese, constata-se a viabilidade jurídica da contratação em tela, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, encontrando-se formalmente atendidos os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 aplicáveis e as condições impostas pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 14.981/2024.

Avançando ao exame da minuta contratual (fls. 5763-5781), ressalta-se que são aplicáveis os modelos-padrão elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado, sendo as versões mais atualizadas as da Resolução nº 250/2024. No Decreto Estadual nº 55.717/2021, consigna-se a obrigação de utilização naquilo que é cabível, sendo possíveis alterações decorrentes de particularidades, como se vê nos parágrafos do artigo 1º:

Art. 1º Os modelos-padrão de editais de licitações, de compras públicas em geral, de termos de contratos e de outros instrumentos complementares, no âmbito da administração pública estadual, serão instituídos por Resolução do Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Nos procedimentos de licitação, bem como nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, no que for cabível, a administração pública estadual adotará os modelos-padrão estabelecidos na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º Além das cláusulas mínimas contidas nos modelos-padrão, deverão ser incluídas aquelas referentes às particularidades do objeto, em especial nas licitações internacionais, nas dispensas e nas inexigibilidades de licitações.

Diante das características da contratação, destaca-se que a exigência da Lei Federal nº 14.981/2024 quanto a previsões no instrumento de formalização do negócio jurídico consta no seu artigo 13:

Art. 13. Todas as aquisições, contratações ou prorrogações realizadas com fundamento nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da aquisição ou da contratação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, e conterão:

I - o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou o identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não



funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e, caso exista, o saldo disponível ou bloqueado;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e de serviços, inclusive de engenharia; e

VIII - as atas de registro de preços das quais a contratação se origina, se for o caso.

§ 1º O registro no Portal Nacional de Contratações Públicas deverá indicar expressamente que a aquisição, a contratação ou a prorrogação foi realizada com fundamento nesta Lei.

§ 2º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver apenas uma fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação ou a prorrogação do contrato, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 96 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Examinando a minuta de fls. 5763-5781, constata-se que os requisitos do artigo 13 estão presentes no preâmbulo (incisos I e III), nas cláusulas segunda e quarta (incisos II e V), nas cláusula primeira e nona (incisos IV e VII) e na cláusula décima oitava (inciso VI). Ademais, merecem considerações pontuais algumas previsões do referido instrumento.

Na subcláusula 7.1.1 (fl. 5768), verifica-se a existência de previsão de prorrogação automática. Recomenda-se, no entanto, que a necessidade e a adequação da medida sejam analisadas em concreto e que a medida seja formalizada via termo aditivo, se pertinente.

Na Cláusula Segunda - Do Valor do Contrato, recomenda-se a adoção da redação padronizada prevista no Anexo M da Resolução nº 250/2024 da PGE-RS. Na fl. 5764, consta a previsão de que a contratada deverá apurar três cotações, sugerindo-se que o DAER verifique se tal medida constou adequadamente na mencionada cláusula.

De modo geral, a minuta apresentada respeita as versões padronizadas da PGE-RS, ressalvadas modificações pontuais para adequação às peculiaridades da contratação.



3. Ante o exposto, conclui-se que:

a. É juridicamente viável a contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 14.981/2024, de empresas especializadas para prestação de serviços de apoio técnico ao DAER, na fiscalização e controle de qualidade dos estudos, anteprojetos, e projetos analisados pela Comissão de Análise De Projetos, na elaboração de planos de trabalho, e na supervisão e gerenciamento da execução de projetos e obras no âmbito das contratações emergenciais em Regime Integrado para a recuperação, reconstrução e requalificação de pontes e rodovias, sob a jurisdição das Superintendências Regionais do DAER, conforme lotes especificados no expediente administrativos.

b. As condições previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 14.981/2024, bem como os requisitos do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 57.034/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 57.698/2024, e da Resolução DAER nº 14.801/2024, aplicáveis à contratação em análise encontram-se formalmente atendidos, nos termos da fundamentação.

c. A minuta de contrato observa o padrão instituído pelas Resoluções nº 240/2024 e nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado, com as adaptações necessárias ao caso concreto, tendo sido realizadas observações pontuais.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de julho de 2025.

FERNANDA FOERNES MENTZ,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000326/2025-75
PROA 25/0435-0005853-9

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6946646 e chave de acesso e5a9a133 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA FOERNES MENTZ. Data e Hora: 11-07-2025 13:37. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000326202575 e da chave de



25043500058539

acesso e5a9a133



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000326/2025-75

PROA 25/0435-0005853-9

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado FERNANDA FOERNES MENTZ, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Logística e Transportes.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6946761 e chave de acesso e5a9a133 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 11-07-2025 14:34. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000326202575 e da chave de acesso e5a9a133